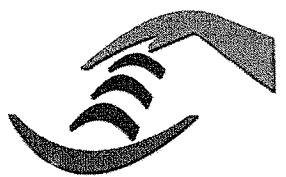


CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA



Sugestão nº 210/2006

C.N. 078/2006

Brasília-DF, 03 de maio de 2006

Excelentíssimo Senhor
Deputado Geraldo Thadeu
DD. Presidente da Comissão de Legislação Participativa
da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA - DF

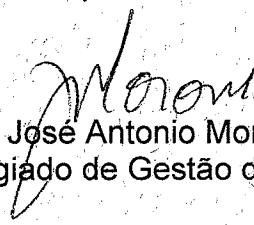
Senhor Presidente,

Vimos por meio desta encaminhar para a apreciação dessa Comissão de Legislação Participativa Sugestão de Projeto de Lei Complementar sobre Responsabilidade Fiscal e Social.

A presente Sugestão foi elaborada pelas 48 organizações, fóruns e movimentos sociais que compõem a articulação política denominada Fórum Brasil de Orçamento - FBO. Por razões de exigência formal desse Colegiado, o Instituto de Estudos Socioeconômicos – INESC, que hoje exerce a função de Secretaria Executiva do FBO, se habilita como responsável pela Sugestão que segue anexa.

Esperando contar com o apoio e sensibilidade dos senhores e senhoras parlamentares que compõem essa CLP para que a proposta de lei de Responsabilidade Fiscal e Social tramite pela Câmara dos Deputados, subscrevemo-nos,

Respeitosamente,


José Antonio Moroni
Colegiado de Gestão do INESC



Câmara dos Deputados

Comissão de Legislação Participativa

Sugestão Nº

Lei Complementar de Responsabilidade Fiscal e Social

4 de maio de 2006

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

O presente projeto de lei complementar altera dispositivos da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A ementa passa a ter a seguinte redação:

Estabelece normas de políticas públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e social e dá outras providências

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - O caput do artigo 1º e seus parágrafos 1º e 2º passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de políticas públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e social, com amparo no Capítulo II do Título VI e nos Títulos VII e VIII da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal e social pressupõe a ação planejada, transparente, participativa e sob controle social, que tem por objetivo assegurar a todo cidadão o exercício dos direitos estabelecidos nos Títulos VII e VIII da Constituição, a redução progressiva das desigualdades sociais, promovendo a solidariedade e a cidadania, mediante o cumprimento de metas sociais.

§ 2º A responsabilidade na gestão fiscal visa ainda a obtenção e manutenção da solvência nas finanças públicas, para que o setor público cumpra suas funções de fiscalização, incentivo e planejamento, através da prevenção de riscos e correção de desvios, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO Seção I Do Plano Plurianual

Art. 3º - O art. 3º passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º Integrarão a Lei que instituir o Plano Plurianual os Anexos específicos de Política Social e Anexo de Política Fiscal, em que serão estabelecidos os objetivos e metas plurianuais a serem alcançados durante o período de vigência do plano, demonstrando a compatibilidade deles com as premissas e objetivos das políticas de desenvolvimento social e econômico.

Art.3º-A Para o estabelecimento dos objetivos e metas plurianuais o Poder Executivo, de cada ente federado, implementará processo participativo, o qual selecionará as metas sociais prioritárias.

Parágrafo único - Cabe ao poder executivo disponibilizar diagnóstico anual da situação sócio-econômica baseados em indicadores divulgados por instituição pública, no que couber dos títulos VII e VIII da Constituição, que permitam o monitoramento das desigualdades de renda, gênero, raciais, étnicas, geracionais e regionais, sobretudo das metas sociais prioritárias.

Seção II Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º - Acrescente-se ao art. 4º os parágrafos seguintes, renumerando-se os demais:

§ 1º - Para a definição das metas anuais a serem incluídas no projeto de lei de diretrizes orçamentárias o Poder Executivo ouvirá o Conselho de Monitoramento da Gestão Fiscal e Social

§ 2º - Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexos de Metas fiscais e sociais em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário, montante da dívida pública e objetivos sociais, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Art. 5º - O parágrafo 2º do artigo 4º terá a seguinte redação:

§ - Cada Anexo conterá:

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II - demonstrativo das metas anuais, instruído com critérios e metodologia que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- III - a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica e social, com destaque para a compatibilidade com as metas sociais selecionadas.

Art. 6º - O parágrafo 4º do artigo 4º passa a ter a seguinte redação:

§4º - O Anexo de metas fiscais conterá ainda:

- I - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- II - avaliação da situação financeira e atuarial:
 - a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
 - b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

III - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Art. 7º - Acrescente se ao art. 4º os seguintes parágrafos:

§ - No anexo de metas sociais serão destacadas, pelo menos três setores cujos indicadores mostrem-se menos favoráveis em relação à média da região onde o estado ou o município estiver inserido.

§ - No caso da união as referências para o Anexo de Metas Sociais devem ser tomadas considerando as desigualdades regionais.

§ - A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente que deverão estar compatíveis e consistentes com as metas sociais estabelecidas.

Seção IV Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º - O art. 8º passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e, observado o disposto no art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 9º - O art. 9º passa a ter a seguinte redação:

§ 2º Não serão objeto de restrição, inclusive por contingenciamento, as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as referentes ao cumprimento das metas sociais selecionadas e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais e sociais de cada quadrienal, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 6º O decreto referente ao contingenciamento, baseado neste artigo, conterá anexo com justificativa da inviabilização parcial ou total da execução do programa e ação, decorrente da incompatibilidade entre a receita arrecadada e a despesa realizada.

§ 7º Os órgãos deverão divulgar no prazo de 10 dias úteis o impacto da limitação de empenho e movimentação financeira nos programas e ações a seu cargo.

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA
Seção I
Da Previsão e da Arrecadação

Art. 10 – O parágrafo 2º do artigo 12 passa a ter a seguinte redação:

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa e para atendimento das metas sociais selecionadas, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Seção II
Da Renúncia de Receita

Art. 11 – O inciso I do artigo 14 passa a ter a seguinte redação:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas fiscais e de resultados sociais selecionadas previstas nos anexos próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção II
Das Despesas com Pessoal
Subseção I
Definições e Limites

Art. 12 – O inciso I do parágrafo 1º do artigo 19 passa a ter a seguinte redação:

I - destinadas a atender exclusivamente as obrigações decorrentes das metas sociais selecionadas definidas na lei de diretrizes orçamentárias e com prazo determinado até o limite de % (... por cento).

CAPÍTULO V
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 13 – O parágrafo 3º do artigo 25 passa a ter a seguinte redação:

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações vinculadas ao cumprimento das metas sociais selecionadas estabelecidas na LDO.

CAPÍTULO VI
DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

SEÇÃO III
Da Recondução da Dívida aos Limites

Art. 14 – Os incisos I e II do parágrafo 1º do artigo 31 passam a ter a seguinte redação:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o destinado ao cumprimento das metas sociais previstas na LDO, e o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º, ressalvadas as destinadas ao cumprimento das metas sociais selecionadas e previstas na LDO.

Subseção II

Das Vedações

Art. 15 – O Inciso I do parágrafo 1º do artigo 35 passa a ter a seguinte redação:

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes, exclusive as destinadas ao cumprimento das metas sociais selecionadas estabelecidas na LDO;

Art. 16 – Os parágrafos 9º e 10 do artigo 40 passam a ter a seguinte redação:

§ 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao resarcimento daquele pagamento, exceto as referentes ao cumprimento das metas sociais selecionadas estabelecidas na LDO.

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida, exceto os destinados ao cumprimento das metas sociais selecionadas estabelecidas na LDO.

CAPÍTULO IX
DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
Seção I

Da Transparência da Gestão Fiscal e Gestão Social

Art. 17 – Os artigos 48 e 49 passam a ter a seguinte redação:

Art. 48. São instrumentos de transparência, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Social e Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, apresentadas em linguagem objetiva e acessível a qualquer cidadão.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante à garantia da participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, no âmbito do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo, no órgão técnico responsável pela sua elaboração e no Conselho de Monitoramento da Gestão pública, para consulta e apreciação, sendo garantida ampla divulgação a toda população, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, e veículos de comunicação de massa, em linguagem acessível a qualquer cidadão.

Art. 18 – O parágrafo 3º do artigo 50 passa a ter a seguinte redação:

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da execução das ações governamentais, sobretudo as referentes às metas sociais selecionadas que terão sistema de contabilidade próprio.

Art. 19 – O parágrafo 2º do artigo 50 passa a ter a seguinte redação:

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao cumprimento das metas sociais selecionadas e ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Seção III Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 20 – Acrescente-se a alínea “d” ao art. 52:

d) nível de execução dos programas e ações vinculados às metas sociais prioritárias.

Art. 21 – Acrescente-se o inciso IV ao artigo 53:

IV - dos programas destinados ao cumprimento das metas sociais.

Seção IV

Dos Relatórios de Gestão Fiscal e de Gestão Social

Art. 22 – O caput do artigo 54 passa a ter a seguinte redação:

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20, Relatórios de Gestão Fiscal e de Gestão Social, assinado pelo:

Art. 23 – O caput do artigo 55 passa a ter a seguinte redação:

Art. 55 – O relatório de Gestão Fiscal conterá:

Art. 24 – Acrescente-se o seguinte artigo:

Art.55 B - O relatório de Gestão Social conterá:

- a) Demonstrativo da execução das metas sociais selecionadas;
- b) Apresentação da metodologia de apuração dos indicadores e metas sociais definidas;
- c) Demonstrativo da execução da meta;
- d) Dificuldades de execução;
- e) Justificativa para avançar nos limites;
- f) Propostas de correção para superação dos problemas;
- g) Mecanismos de participação social;
- h) Período de tempo necessário para observação de determinada meta;
- i) Parecer sobre a evolução de cada indicador e meta social e para o conjunto de indicadores definidos pelo município como prioritários, definido se sua execução apresentou evolução positiva, negativa ou inexistente.

Seção V

Das Prestações de Contas

Art. 25 – Acrescente-se parágrafo único ao artigo 58:

Parágrafo único – no caso dos programas sociais, a prestação de contas evidenciará:

- a) A execução orçamentária dos programas e ações vinculados ao cumprimento das metas sociais;
- b) A forma de cumprimento das metas sociais para o ano e a perspectiva de cumprimento das metas sociais plurianuais;
- c) As Providências adotadas no sentido de garantir o cumprimento das metas sociais.

Seção VI Da Fiscalização da Gestão Fiscal e Social

Art. 26 – O caput do artigo 59 passa a ter a seguinte redação:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público e o Sistema Público de Monitoramento da Gestão Fiscal e Social fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

Art. 27 – O inciso I passa a ter a seguinte redação:

I - atingimento das metas fiscais e sociais selecionadas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 28 – Acrescente o seguinte inciso II, e renumere-se os seguintes:

II – medidas adotadas para o cumprimento das metas sociais selecionadas;

Art. 29 – Inserir o seguinte capítulo em substituição ao artigo 67:

Sistema Público de Monitoramento da Gestão Fiscal e Social

Art. 59-A O Sistema Público de Monitoramento da Gestão Fiscal e Social reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – promoção do empoderamento social;
II – desenvolvimento sustentável;
III – combate as desigualdades sociais e regionais;
IV – participação e controle social;
V – transparência e clareza nas informações

Art. 59-B - O Sistema Público de Monitoramento será instituído em cada ente da federação através de leis específicas, devendo ser regulamentado no prazo de seis meses após a promulgação desta Lei.

§1º O Sistema será constituído pelos Conselhos Municipais, Conselhos Estaduais e Conselho Nacional de Monitoramento.

Art. 59-D Compete aos Conselhos Públicos de Monitoramento acompanhar e avaliar a evolução dos indicadores sociais e o cumprimento das metas estabelecidas no PPA e na LDO de sua jurisdição.

Art. 59-E Os Conselhos de Monitoramento têm como objetivo:

- a) monitorar, permanentemente, as políticas públicas em implementação.
- b) Orientar a elaboração e implementação de metodologia e instrumentos de coleta de dados e informações que subsidiem o monitoramento das Metas Sociais selecionadas na falta de indicadores divulgados por instituição pública;

- c) Analisar e votar o Balanço (relatório de gestão social) Social anual demonstrando o grau de cumprimento das metas sociais selecionadas como anexo próprio da prestação de contas anuais, que subsidiará a abertura de responsabilização das autoridades públicas atinentes à sua jurisdição de atuação;
- d) indicar recomendações para cumprimento das metas sociais definidas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dois Balanços Sociais que indiquem avaliação negativa ou evolução inexistente em relação às metas sociais prioritárias abrem o processo de responsabilização das autoridades públicas atinentes à sua jurisdição.

Art. 30 – O caput do artigo 67 e seus incisos passa a ter a seguinte redação e numeração e é excluído do capítulo X:

Art. 59-F O Conselho Nacional de Monitoramento terá ainda os seguintes objetivos:

Art.59-G Os Conselhos de Monitoramento terão dotação orçamentária própria, vinculam-se ao Ministério Público correspondente à sua jurisdição geográfica e possuem autonomia política, administrativa e financeira.

Parágrafo Único. As funções dos membros dos Conselhos de Monitoramento não são remuneradas e seu exercício é considerado serviço público relevante.

Art. 31 – O art. 67 deve ser substituído pelo novo capítulo – artigos 59-A a 59G.

Art. 32 – Revogam-se os artigos da Lei Complementar 101/2000.

Art. 33 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Sabemos que o nível de desenvolvimento de nosso país é insatisfatório e insuficiente para superar a imensa dívida social. A causa desse atraso também é conhecida: a estratégia político-econômica adotada há mais de uma década e que sobrepõe temas de ordem financeira às questões sociais.

A política econômica tem provocado cortes inadmissíveis nas despesas públicas essenciais para a sobrevivência da maioria da população, ao mesmo tempo em que tem elevado os recursos destinados ao pagamento das dívidas – interna e externa – beneficiando diretamente banqueiros e rentistas.

O pilar dessa política encontra-se na construção do chamado *superávit primário*, que desvia dos gastos sociais vultosos recursos públicos federais apenas para o pagamento de juros de dívidas que são impagáveis. Seu sustentáculo jurídico está na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000.

O Fórum Brasil do Orçamento (FBO), articulação de organizações da sociedade civil e movimentos sociais brasileiros na defesa da democratização dos processos orçamentários e na ampliação dos recursos públicos aplicados na área social, sustenta que a defesa de políticas públicas sociais eficazes envolve iniciativas para além da questão orçamentária. Nesse sentido, o FBO iniciou a construção de uma proposta de Lei de Responsabilidade Social em contraponto à Lei de Responsabilidade Fiscal, que permitirá, com responsabilidade fiscal, priorizar os gastos sociais e combater as desigualdades visando à melhoria da qualidade de vida de toda a população brasileira e a garantia dos direitos sociais estabelecidos na Constituição da República.

Nesse sentido, o FBO avançou na discussão de uma proposta que modificasse a Lei de Responsabilidade Fiscal no intuito de permitir que a responsabilidade social fosse colocada, no mínimo, em pé de igualdade com a responsabilidade Fiscal. Era imperativo modificar mecanismos previstos na LRF que levavam os administradores a cuidar somente do ajuste das suas contas em detrimento do desenvolvimento e da justiça sociais. Em muitos casos a LRF tem servido até de desculpa para que os gestores se eximam de suas responsabilidades de cumprir preceitos constitucionais de garantia de direitos dos cidadãos e cidadãs brasileiras.

Recentemente a Confederação Nacional dos Municípios (CNM) realizou um levantamento em mais de três mil municípios brasileiros e estabeleceu um índice de responsabilidade fiscal, de gestão e social. O resultado revela que hoje os municípios vivem um dilema: equilibrar as contas ou investir no social. A busca pela solvência das contas vem acarretando sacrifícios na área social. Para a CNM, o problema é que no Brasil se disseminou uma cultura de que só interessa o fiscal em detrimento do social. A Confederação entende que é preciso mudar a

LRF tanto para ampliar os controles fiscais como para harmonizar a responsabilidade na área fiscal com a responsabilidade social.

Entretanto, não basta destinar apenas mais recursos para área social. É preciso abrir novos espaços que ampliem o poder popular na decisão sobre os recursos públicos. Por isso, propomos a criação do sistema público de monitoramento da gestão fiscal e da gestão social, garantindo a indispensável participação social na definição, no acompanhamento da execução e na avaliação das políticas públicas como forma de avanço na gestão social do Estado brasileiro.

Cada vez mais é necessário aprofundar a democracia representativa com mecanismos diretos de participação e controle social, reunindo, num só órgão, representantes dos vários conselhos existentes, para que possam com autonomia, monitorar o cumprimento de metas sociais, definidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, nas três esferas de governo. É o caso dos Conselhos de Monitoramento da Gestão Fiscal e da Gestão Social, aqui propostos.

Criado em 2002, o Fórum Brasil de Orçamento, hoje composto por 48 organizações, fóruns e movimentos sociais, decidiu em Assembléia realizada no primeiro semestre de 2005, elaborar uma proposta de lei que desse conta de fazer frente à lei de responsabilidade fiscal. O resultado de mais de seis meses de debate é essa sugestão de lei complementar que ora apresentamos à Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados. Esta escolha se deve à importância e valorização que as organizações que compõem o FBO dão a esse mecanismo de participação direta da sociedade organizada no Poder Legislativo.

Como prevê a Constituição no parágrafo único do artigo 1º, os componentes do Fórum acreditam estar exercendo diretamente o poder por ela conferido ao submeter à apreciação do Legislativo uma proposta elaborada por organizações que representam uma parcela da sociedade. Em anexo apresentamos a relação de todas as organizações que compõem o FBO.

As exigências formais da Comissão de Legislação Participativa impedem que o Fórum Brasil de Orçamento se apresente como o responsável pela sugestão que ora apresenta. Fica impedido por ser uma articulação política, sem estatuto jurídico. Como atual Secretaria Executiva do FBO, o Instituto de Estudos Socioeconômicos – INESC apresenta sua documentação e se torna a organização que responde, em nome do FBO, junto à Comissão por essa sugestão.

Pela importância das questões abordadas esperamos contar com a sensibilidade e o apoio dos senhores e senhoras parlamentares da Comissão de Legislação Participativa ao apreciarem essa sugestão. Já é hora de se fazer uma inversão de prioridades e colocar o resgate da dívida social no mesmo patamar de importância em que hoje são colocadas as questões financeiras.

Brasília, 4 de maio de 2006
Secretaria Executiva do Fórum Brasil de Orçamento
Instituto de Estudos Socioeconômicos - INESC

INTEGRANTES DO FORUM BRASIL DE ORÇAMENTO

ActionAid Brasil

Agência de Desenvolvimento Institucional

AGENDE – Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento

AGERE - Cooperação em Advocacy

AMB – Articulação de Mulheres Brasileiras

AMENCAR - Associação de Apoio à Criança e ao Adolescente

Campanha Nacional pelo Direito à Educação

CAPITAL SOCIAL Instituto de Pesquisa, Desenvolvimento e Fortalecimento das Ações Sociais

Cáritas Brasileira

CCLF - Centro de Cultura Luiz Freire

CENDHEC – Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social

CENTRAC - Centro de Ação Cultural/Paraíba

CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria

CFESS – Conselho Federal de Serviço Social

CIDADE – Centro de Assessoria e Estudos Urbanos

CMP - Central dos Movimentos Populares

COFECON – Conselho Federal de Economia

Coletivo Leila Diniz – Ações de Cidadania e Estudos Feministas

Comunidade Bahá'í do Brasil

CONAM – Confederação Nacional das Associações de Moradores

CORECON-DF – Conselho Regional de Economia do Distrito Federal

CORECON-RN – Conselho Regional de Economia do Rio Grande do Norte

CORECON-SP – Conselho Regional de Economia de São Paulo

Data Lege Tributo e Governo

FASE – Federação dos Órgãos para Assistência Social e Educação

FISENGE – Federação de Sindicatos de Engenheiros/CUT

Fórum de Acompanhamento do Orçamento Público de São Paulo

Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente / Petrópolis-RJ

Fórum Popular do Orçamento de Niterói

FPOP Uberlândia – Fórum Permanente do Orçamento Participativo /Uberlândia MG

FPORJ - Fórum Popular do Orçamento do Rio de Janeiro

FREPOP - Fórum de Educação Popular

FUNDAÇÃO ABRINQ pelos Direitos da Criança e do Adolescente

Fundação Fé e Alegria do Brasil

GESST/UnB - Grupo de Estudos e Pesquisas sobre Seguridade Social e Trabalho da Universidade de Brasília

GOPSS - Grupo de Estudos e Pesquisas do Orçamento Público e da Seguridade Social da Universidade Estadual do Rio de Janeiro

IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal

IBASE – Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas

ICAP – Instituto de Capacitação de Assessoria e Projetos

INESC – Instituto de Estudos Socioeconômicos

Instituto Cultiva

Missão Criança

MMNPA – Movimento de Mulheres do Nordeste Paraense

MNMMR – Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua

MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra

NP3/UnB – Núcleo de Pesquisa em Políticas Públicas da Universidade de Brasília

PACS – Políticas Alternativas para o Cone Sul

UNAFISCO Sindical – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal